



ROMÃO & VICENTE

SROC, LDA.

ORÇAMENTO DO ESTADO 2024

Newsletter

IMPORTÂNCIA DA *NEWSLETTER*

A presente *Newsletter* visa dar a conhecer as novidades na área fiscal e alterações na legislação fiscal. Esta é uma publicação destinada a clientes e parceiros, visando chamar a atenção para os aspectos mais relevantes da legislação publicada, não tendo um carácter exaustivo. Esperamos, assim, que esta *Newsletter* se revista de utilidade para os seus destinatários, permitindo informar e sensibilizar para as matérias fiscais que, consoante as particulares realidades de cada um, deverão merecer especial atenção na implementação das medidas adequadas.

SUMÁRIO

- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAS SINGULARES (IRS)
- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAS COLETIVAS (IRC)
- IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
- IMP. MUNICIPAL TRANSMISSÕES ONEROSAS IMÓVEIS (IMT)

A **Lei n.º 82/2023**, que aprova a Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2024, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de Dezembro de 2023, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.



Justino Romão

Sócio responsável da
área de atividade de
Consultoria Fiscal



Leonel Vicente

Sócio responsável da
área de atividade de
Auditoria



justinoromao@rvsroc.pt



leonelvicente@rvsroc.pt

• IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAS SINGULARES (IRS)

Prazo

O prazo de entrega da *Declaração de Rendimentos Modelo 3* mantém-se, podendo ser submetida de 1 de Abril a 30 de Junho.

Escalões e Taxas

Escalão	Redação anterior (aplicável aos rendimentos de 2023)		Lei OE/2024 (aplicável aos rendimentos de 2024)	
	Rendimento coletável	Taxa	Rendimento coletável	Taxa
1.º escalão	Até 7.479 €	14,5%	Até 7.703 €	13,25%
2.º escalão	Até 11.284 €	21%	Até 11.623 €	18%
3.º escalão	Até 15.992 €	26,5%	Até 16.472 €	23%
4.º escalão	Até 20.700 €	28,5%	Até 21.321 €	26%
5.º escalão	Até 26.355 €	35%	Até 27.146 €	32,75%
6.º escalão	Até 38.632 €	37%	Até 39.791 €	37%
7.º escalão	Até 50.483 €	43,5%	Até 51.997 €	43,5%
8.º escalão	Até 78.834 €	45%	Até 81.199 €	45%
9.º escalão	Superior a 78.834 €	48%	Superior a 81.199 €	48%

Os limites dos escalões serão atualizados (para rendimentos a auferir no ano de 2024) em 3%. Por seu lado, as taxas marginais dos 5 primeiros escalões serão reduzidas, no que respeita aos rendimentos a auferir em 2024.

Deduções à coleta

Os limites aplicáveis relativamente às principais deduções à coleta mantêm-se, conforme resumido de seguida:

- **Dependentes** – dedução de 600 € (726 € para um dependente com menos de 3 anos – no caso de famílias com 2 ou mais dependentes, a dedução aplicável a dependente até 3 anos é de 900 €);
- **Ascendentes** em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento até ao valor da pensão mínima do regime geral – dedução de 525 € (se for apenas um ascendente, a dedução é de 635 €);
- **Despesas de saúde** – aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida, ou com IVA à taxa normal, desde que justificados por receita médica – mantém-se a dedução de 15% das despesas, até ao limite de 1.000 € de dedução, por agregado familiar;
- **Despesas com educação e formação profissional** – mantém-se a dedução de 30% das despesas, até ao limite de 800 € de dedução, por agregado (**podendo, a partir de 2024, ir até 1.100 €**, no caso de despesas com estudantes deslocados, inscritos em estabelecimentos de ensino localizados a mais de 50 km da residência permanente do agregado familiar).

Subsídio de refeição

Os valores de subsídio de refeição não sujeitos a IRS haviam sido atualizados (já com referência a 1 de Maio de 2023), passando a ser de: **6,00 €**, caso sejam pagos em dinheiro; ou **9,60 €**, no caso de vales/cartões de refeição.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes (art. 12.º-A CIRS)

O Orçamento do Estado para 2024 altera o regime fiscal dos ex-residentes, introduzindo expressamente uma limitação na exclusão de tributação de 50% pelo período de cinco anos.

Foi alargado o período de 3 para 5 anos anteriores em que os sujeitos passivos não podiam ter sido considerados residentes em território português para poderem aceder à exclusão de tributação dos rendimentos de trabalho dependente e da categoria B, assim como a possibilidade de adesão para sujeitos passivos que se tornem residentes em território português até 2026 (anteriormente, até 2023).

Por fim, introduz-se uma limitação na exclusão de tributação até 250.000 euros, o qual será aplicável apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.

“IRS Jovem” (art. 12.º-B CIRS)

É alterado o regime fiscal do designado “IRS Jovem”, alargando-se as isenções sobre rendimentos de trabalho dependente e de trabalho independente (categorias A e B), auferidos por jovens entre os 18 e os 26 anos, para:

- No primeiro ano: **isenção total** (*antes 50%*), com limite de 40 (*antes 12,5*) x IAS (**20.370,40 €**);
- No segundo ano: **isenção de 75%** (*antes 40%*), com limite de 30 (*antes 10*) x IAS (**15.277,80 €**);
- No terceiro e quarto anos: **isenção de 50%** (*antes 30%*), limite de 20 (*antes 7,5*) x IAS (**10.185,20 €**);
- No quinto (último) ano: **isenção de 25%** (*antes 20%*), com limite de 10 (*antes 5*) x IAS (**5.092,60 €**).

Dedução de perdas (prejuízos) de anos anteriores (art. 55.º CIRS)

É alterado o reporte de perdas relativo a valias mobiliárias de anos anteriores, passando a prever-se tal reporte de perdas, para os cinco anos seguintes, quando o sujeito passivo seja obrigado a englobar esses rendimentos.

Declaração de rendimentos (art. 57.º CIRS)

Passa a dispor-se que, na Declaração anual de rendimentos Modelo 3, sejam obrigatoriamente reportados, nomeadamente, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 €, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Deduções à coleta (art. 78.º CIRS)

Passa a prever-se a dedução à coleta de IRS dos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico, estabelecendo-se uma dedução de 5% desses encargos suportados por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de 200 €.

Regime fiscal dos residentes não habituais (art. 16.º, 72.º e 81.º, 99.º e 101.º CIRS)

Procede-se à revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, sendo substituído pelo “**Incentivo fiscal à investigação científica e inovação**” previsto no artigo 58º-A do EBF.

Nesse âmbito do **Incentivo fiscal à investigação científica e inovação**, estabelece-se que, aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, B, E, F e G, seja aplicado o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, independentemente de serem ou não efetivamente tributados no outro Estado.

Mantém-se a taxa de retenção de 20% aplicada aos rendimentos de trabalho dependente e da categoria B de IRS – agora enquadrados no novo regime de **Incentivo fiscal à investigação científica e inovação** previsto no artigo 58^o-A do EBF, que substitui o regime dos residentes não habituais.

Disposição transitória – Continuará a ser aplicável o regime fiscal dos residentes não habituais:

- a) Aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei (01.01.2024), já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos previsto nos n.º 9 e 12 do artigo 16.º CIRS;
- b) Aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reunissem as condições para inscrição como residentes não habituais;
- c) Aos sujeitos passivos que se tornem residentes para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declarem, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um seguintes elementos previstos, que atestem que estavam já em condições, no ano de 2023, de ser integrados neste regime.

Isenção de IRS para as participações nos lucros dos empregados (“Gratificações de balanço”)

São isentos de IRS, até ao valor de uma remuneração fixa mensal e até ao limite de 5 vezes a RMMG (**4.100 €**), os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%.

Os rendimentos isentos de IRS referidos são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos. Estes rendimentos, apesar de isentos de IRS, terão que ser indicados no anexo H (quadro 4) da declaração Modelo 3, para efeitos de determinação da taxa de IRS do artigo 68.º do CIRS, a ser aplicada aos restantes rendimentos englobados.

• IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Taxas

A taxa geral de IRC mantém-se em **21%** (tal como vigora desde o ano de 2015). Mantém-se em **50.000 €** o limiar de matéria coletável até ao qual é aplicável a taxa de **17%**, no caso de sujeitos passivos considerados pequena ou média empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Esta taxa será reduzida a **12,5%** no caso de sujeitos passivos qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização, e que, simultaneamente, sejam qualificadas como “startup”.

Tributações autónomas (art. 88.º CIRC)

Dispõe-se uma redução das taxas de tributação autónoma sobre os encargos suportados por sujeitos passivos, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas:

- Custo de aquisição inferior a **27.500 €** – Redução da taxa, de 10% para **8,5%** (ano de 2024);
- Custo de aquisição até **35.000 €** – Redução da taxa, de 27,5% para **25,5%** (ano de 2024);
- Custo de aquisição a partir de **35.000 €** – Redução da taxa, de 35% para **32,5%** (ano de 2024).

Por outro lado, a lei passa a prescrever que a taxa de 10% aplicável aos encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, cujo custo de aquisição exceda o limite definido (atualmente de 62.500 €), não será, todavia, aplicável às situações excluídas de sujeição a tributação autónoma:

- (i) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
- (ii) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel.

Incentivo à capitalização das empresas

O recente benefício fiscal, designado “**Incentivo à Capitalização das Empresas**” (ICE), criado no ano anterior, prevendo que os sujeitos passivos de IRC possam deduzir uma percentagem dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, é alterado, quanto à taxa aplicável, passando de 4,5% (5% no caso de micro, pequenas e médias empresas) para a **taxa Euribor a 12 meses**, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, **adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais (spread de 2 pontos percentuais, no caso de micro ou PME ou “small mid cap”)**.

Por outro lado, é reduzido, de 10 para 7 períodos de tributação, a possibilidade dessa dedução, para efeitos da determinação do lucro tributável, dos aumentos de capital próprio elegíveis. O limite do benefício fiscal é aumentado, de 2.000.000 € para 4.000.000 €.

Por fim, foi também alterada a elegibilidade de aumentos de capitais próprios que sejam decorrentes de entradas realizadas em dinheiro por entidades com relações especiais, quando existam financiamentos efetuados pelo sujeito passivo ou por essas entidades, durante o prazo do benefício fiscal (7 períodos de tributação), presumindo-se que esses financiamentos foram utilizados para essa realização das entradas, exceto se for comprovado que estes se destinaram a outros fins.

Disposição transitória – A dedução ao lucro tributável prevista no regime fiscal de “**Incentivo à capitalização de empresas**”, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, passa a ser majorada: em **50 %** no ano de **2024**; em **30 %** em **2025**; e em **20%** em **2026** – sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

- **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**

Regime especial de isenção (art. 53.º CIVA) – Aumento do limite de volume de negócios

O limite de aplicação do regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA (até 2022, no valor de 12.500 €), tendo passado a ser de 13.500 € em 2023; será de **14.500 € em 2024**; e 15.000 € a partir de 2025.

Alteração / Aditamento de verbas sujeitas à taxa reduzida e à taxa intermédia de IVA

São efetuadas alterações/aditamentos à Lista I anexa ao CIVA (**taxa reduzida**), nomeadamente:

- **Pastas de atum, cavala e sardinha;**
- **Cadeiras e assentos em velocípedes;**
- Reformulação da taxa reduzida relativa ao fornecimento de **equipamentos relacionados com a produção de energias renováveis**. A verba passa agora a contemplar especificamente as aquisições (e não apenas as transmissões), bem como os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos relacionados com a produção de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.

Mantém-se o alargamento, até 31 de dezembro de 2024 (antes previsto até 31.12.2023) do período de vigência da verba 2.38 da Lista I anexa ao CIVA, respeitante ao fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada até 6,90 kVA.

São efetuados aditamentos à Lista II anexa ao CIVA (**taxa intermédia**), nomeadamente:

- **Alheiras** em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fumagem;
- Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (**óleos alimentares**);
- Passam a beneficiar da taxa intermédia de IVA, no âmbito das prestações de serviços de alimentação e bebidas, também os **sumos, néctares e águas gaseificadas** – subsistindo excluídas deste âmbito, apenas as bebidas alcoólicas e os refrigerantes.

- **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)**

Taxas (art. 17.º CIMT)

São alterados os escalões aplicáveis na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente (bem como aos escalões aplicáveis na aquisição de segunda habitação): limite do **1.º escalão** passa de 97.064 € para **101.917 €**; limite do **2.º escalão** passa para **139.412 €**; limite do **3.º escalão** passa para **190.086 €**; limite do **4.º escalão** passa para **316.772 €**; limite do **5.º escalão** passa para **633.453 €**; limite do **6.º escalão** passa para **1.102.920 €**.

Pode consultar-se o diploma legal em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2023/12/25000/0000200322.pdf>



Contacte-nos:

ROMÃO & VICENTE – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Av. 5 de Outubro, n.º 85, 3.º

1050-050 Lisboa

+351 213 860 743

geral@rvsroc.pt

www.rvsroc.pt

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Parceiros e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@rvsroc.pt